



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 775, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2003, tendo como primeiro signatário o senador Osmar Dias que altera a redação do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, para facultar também às Comissões das Casas Legislativas o poder de solicitar informações, ampliando igualmente as pessoas a quem se dirigem os requerimentos. Altera ainda o inciso V do § 2º do art. 58 para esclarecer sobre o poder das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre a convocação de autoridades e cidadãos.

RELATOR: Senador JEFFERSON PÉRES

RELATOR NA CCJ: Senador ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a proposição acima referida, cujo objeto é a alteração da competência das comissões permanentes do Congresso Nacional.

Pelas alterações pretendidas, tais órgãos fracionários:

a) poderão convocar para prestação de informações pessoalmente, quaisquer titulares de órgãos federais, além dos Ministros de Estado, atualmente já passíveis de tal dever;

b) poderão encaminhar pedidos escritos de informação a qualquer administrador público, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público;

c) poderão convocar o comparecimento de qualquer funcionário público.

II – ANÁLISE

A análise da proposição impõe a sua decomposição, em razão de as alterações se referirem a conteúdos constitucionais distintos.

1. Sobre a ementa

A redação da ementa da proposição pode ser aprimorada, buscando a fusão da construção num único enunciado e eliminando a referência a *pessoas*.

A nós parece adequada a seguinte formulação: *Altera os arts. 50 e 58 da Constituição Federal, para acrescer competências às comissões do Congresso Nacional.*

Propomos, ao final deste parecer, a emenda respectiva.

2. Sobre as alterações ao *caput* do art. 50

A proposta de emenda à Constituição em exame aumenta a relação das autoridades convocáveis para comparecimento pessoal perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões. Além dos Ministros de Estado e dos titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, o Congresso passa a deter competência para convocar quaisquer titulares de órgãos federais.

O incremento da competência é **perfeitamente constitucional**, e mesmo recomendável, em face da titularidade do controle externo do Poder Público federal de que é detentor o Congresso Nacional (CF, arts. 49, X; 70, *caput*; 71, *caput*). A efetividade desse controle está diretamente atrelada à amplitude da competência dos seus órgãos fracionários para buscar a informação, e é mesmo incompreensível que as novas hipóteses de convocação para comparecimento pessoal ao Legislativo federal sejam, ainda hoje, vedadas às comissões do parlamento da República pelo texto constitucional.

3. Sobre as alterações ao § 2º do art. 50

Na linha da alteração do *caput*, a modificação nesse dispositivo aumenta o rol de autoridades que poderão ser demandadas a prestar informações por escrito ao Congresso Nacional, a requerimento parlamentar, e por encaminhamento das Mesas da Câmara e do Senado, ou – e aqui há outra novidade – por decisão de comissão.

Também aqui, e pelas razões acima, nada há a opor quanto à constitucionalidade da providência.

Anote-se que a referência à condição de *administrador público federal* seria desejável. A ausência da qualificação, contudo, é vencível pela interpretação conforme a Constituição, inclusive à luz da orientação jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal para a competência de órgãos fracionários do Congresso Nacional (MS nº 23.639, DJ de 16.02.2001).

4. Sobre as alterações ao inciso V do § 2º do art. 58

A proposta pretende substituir o poder de *solicitação* de depoimento de qualquer autoridade ou cidadão pelo de *convocação*.

Na linha do precedente jurisprudencial citado, se o que se busca é a possibilidade de convocação de qualquer servidor público ou agente político de qualquer das estruturas autônomas da República, a providência é **inócula**. Em face das linhas mestras condutoras do federalismo brasileiro, à convocação do Congresso não estão sujeitos, em princípio, tais agentes que integrem as estruturas estaduais, distrital e municipais. Se convertida em Emenda, porém, a interpretação conforme vai cingir a possibilidade de convocação a autoridades federais, ficando as demais sujeitas a esse ônus apenas em face de existência de interesse direto da União. Com essa leitura, não há óbices de ordem constitucional.

A técnica legislativa, todavia, deixa a desejar. É necessária a substituição da expressão *perante seus corpos*, constante da redação proposta ao inciso V, à vista da impossibilidade de sua utilização no contexto em que se encontra. Além disso, o paralelismo imposto pela redação do § 2º é bastante para se chegar ao mesmo resultado.

Demais disso, as alíneas, ou letras, são devotadas à numeração de incisos. Se não há relação a fazer, sua utilização é condenável. Como, na nova

redação proposta, pretende-se uma única alínea ao inciso V, tem-se a impossibilidade desse desdobramento. Melhor será a fusão de redações no inciso, mediante a adição da possibilidade de convocação de particulares (quarta linha) à previsão que nele se contém.

Percorremos a nova redação em emenda do relator, que deste é parte.

Finalmente, a cláusula final da alínea *a* é inteiramente dispensável. A previsão de respeito aos direitos e garantias individuais é dispensável e empobrecedora da redação, dado que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já o reverencia, a partir do sistema constitucional e de sua interpretação sistemática.

III – VOTO

Somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2003, nesta Comissão, com as emendas de redação que formulamos a seguir.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa da proposição referida a seguinte redação:

Altera os art. 50 e 58 da Constituição Federal, para acrescer competências às comissões do Congresso Nacional.

EMENDA N° 2 – CCJ

Dê-se ao inciso V do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, alterado pelo art. 2º da proposição referida, a seguinte redação:

Art. 58.

.....
§ 2º.

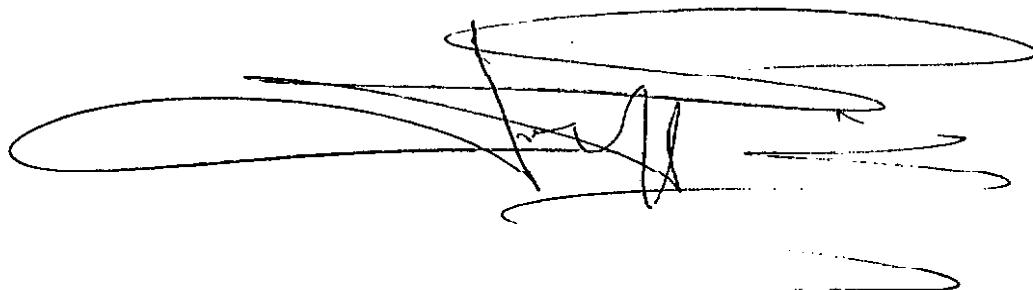
V – convocar o comparecimento de qualquer servidor público ou agente político, inclusive das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e de particulares, para prestarem informações consideradas relevantes à realização de sua competência institucional.

..... (NR)

Sala da Comissão, 9 de julho de 2009.



Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC **Nº** 3 **DE** 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/07/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>[Signature]</i>
RELATOR:	<i>[Signature]</i> <u>Sen. Antonio Carlos Júnior</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERYS SHHESSABENKO	<i>[Signature]</i> 1.JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA	<i>[Signature]</i> 2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SÚPLICY	<i>[Signature]</i> 3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	<i>[Signature]</i> 4.MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	<i>[Signature]</i> 5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	<i>[Signature]</i> 6.JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	<i>[Signature]</i> 1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	<i>[Signature]</i> 2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	<i>[Signature]</i> 3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	<i>[Signature]</i> 4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	<i>[Signature]</i> 5.JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES ⁶	<i>[Signature]</i> 6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	<i>[Signature]</i> 1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (PRESIDENTE)	<i>[Signature]</i> 2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	<i>[Signature]</i> 3.JOSÉ AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA	<i>[Signature]</i> 4.ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (RELATOR NA CCJ)	<i>[Signature]</i> 5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	<i>[Signature]</i> 6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	<i>[Signature]</i> 7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	<i>[Signature]</i> 8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	<i>[Signature]</i> 9.MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	<i>[Signature]</i> 1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	<i>[Signature] (1^a signatário)</i> 1.CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 04/07/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

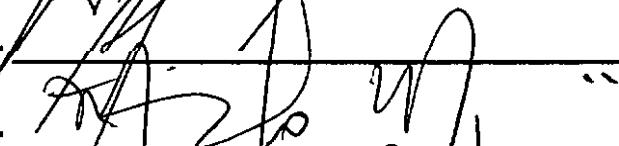
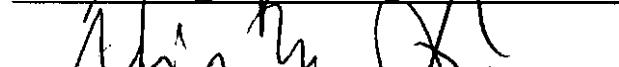
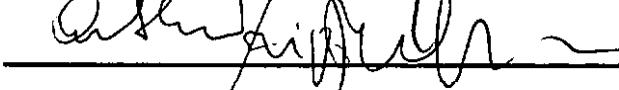
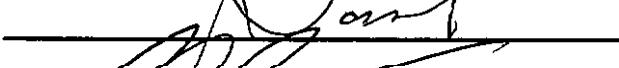
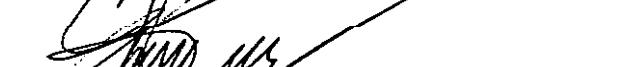
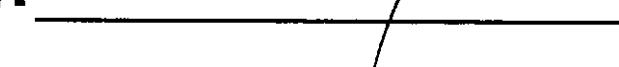
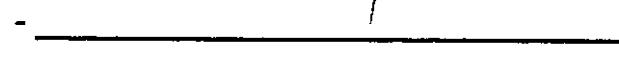
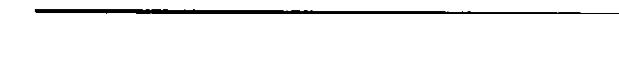
⁴ Vaga cedida pelo Demócratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.06.2008 (Or. 112/08-GLPMDDB);

⁷ Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008 (Of. nº 62/08-GLDEM).

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2003
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2008, COMPLEMENTANDO
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1 -  Sen. Renato Casagrande
- 2 -  Sen. Roseana Sarney
- 3 -  Sen. Magno Malta
- 4 -  Sen. Cícero
- 5 -  Sen. Arthur Virgílio
- 6 -  Sen. Marconi Perillo
- 7 -  Sen. Papaleó Paes
- 8 -  Sen. Romeu Tuma
- 9 -  Sen. Ideli Salvatti
- 10 - 
- 11 - 
- 12 - 
- 13 - 
- 14 - 
- 15 - 

**ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 3, DE 2003,
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2008, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

- 01 – RENATO CASAGRANDE**
- 02 – ROSEANA SARNEY**
- 03 – MAGNO MALTA**
- 04 – CRISTOVAM BUARQUE**
- 05 – ARTHUR VIRGÍLIO**
- 06 – MARCONI PERILLO**
- 07 – PAPALÉO PAES**
- 08 – ROMEU TUMA**
- 09 – IDELI SALVATTI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

.....
Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

Seção VII DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

.....
§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

.....
V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

Seção IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO

**VOTO EM SEPARADO DO SENADOR TIÃO VIANA À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2003**

Peço licença, de imediato, para também adotar o bem lançado relatório, de lavra do Senador Jefferson Peres.

No mérito, contudo, uso divergir de Sua Excelência. Não obstante o louvável propósito do Senador Osmar Dias e demais signatários da proposição, a sugestão, se convertida em norma constitucional, ao invés de ampliar as competências fiscalizatórias congressuais, poderia, isso sim, gerar distúrbios no funcionamento da administração pública, notadamente no que diz respeito à observância do princípio da hierarquia.

Se, a rigor, o Congresso Nacional já possui a prerrogativa de obter as informações que julgar pertinentes de uma autoridade superior, nada justifica buscar sua obtenção por servidor subalterno. Vale lembrar, por necessário, que o próprio regime jurídico dos servidores públicos da União dispõe sobre a estrita observância da hierarquia administrativa. É o que se verifica, por exemplo, nos incisos II, IV, VI e VIII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990. Mais grave ainda seria romper a rigidez hierárquica no âmbito das Forças Armadas, que, como se sabe, não são estruturas apartadas da Administração Pública.

Por essa razão, julgo a presente proposição contrária ao interesse público, razão pela qual proponho a sua rejeição.

Sala das Reuniões, de setembro de 2003



Senador TIÃO VIANA

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18/7/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14452/2008)